# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321536 - MT (2026/0292605-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | N B DE M |
| ADVOGADO | : | IURI SEROR CUIABANO - MT010838O |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

## DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 182/STJ, não conheceu de agravo em recurso especial.
2. O agravante sustenta que o óbice da Súmula 7/STJ foi devidamente impugnado e que o recurso especial não pretende reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e concreta dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

### III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial não rebateu, de forma específica e concreta, os fundamentos da decisão de inadmissão, razão pela qual incide o óbice da Súmula 182/STJ.
5. O capítulo do recurso especial negado na origem com base no Tema 1.258/STJ, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, deve ser impugnado por agravo interno no próprio Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC), sendo inadequada a devolução direta da matéria ao Superior Tribunal de Justiça via agravo previsto no art. 1.042 do CPC.
6. A desistência parcial das teses recursais não supre a deficiência de impugnação dos fundamentos remanescentes da decisão de inadmissibilidade, nem afasta a incidência da Súmula 182/STJ.
7. O *habeas corpus* de ofício não se presta como sucedâneo recursal para contornar requisitos de admissibilidade do recurso próprio, dependendo de iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica.

### IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

**Documento eletrônico VDA61086773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: a8656ae5-bbba-4ea0-9a64-79f33d94b2b8**

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.030, I, "b"; CPC, art. 1.030, § 2º; CPC, art. 1.042; CPP, art. 654, § 2º
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA61086773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: a8656ae5-bbba-4ea0-9a64-79f33d94b2b8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321536 - MT (2026/0292605-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | N B DE M |
| ADVOGADO | : | IURI SEROR CUIABANO - MT010838O |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 182/STJ, não conheceu de agravo em recurso especial.

2. O agravante sustenta que o óbice da Súmula 7/STJ foi devidamente impugnado e que o recurso especial não pretende reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e concreta dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

## III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial não rebateu, de forma específica e concreta, os fundamentos da decisão de inadmissão, razão pela qual incide o óbice da Súmula 182/STJ.

5. O capítulo do recurso especial negado na origem com base no Tema 1.258/STJ, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, deve ser impugnado por agravo interno no próprio Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC), sendo inadequada a devolução direta da matéria ao Superior Tribunal de Justiça via agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

6. A desistência parcial das teses recursais não supre a deficiência de impugnação dos fundamentos remanescentes da decisão de inadmissibilidade, nem afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

**Documento eletrônico VDA61086874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:44**
**Código de Controle do Documento: 931aca51-5b05-4530-8cbe-4c0f7dcec7d7**

7. O *habeas corpus* de ofício não se presta como sucedâneo recursal para contornar requisitos de admissibilidade do recurso próprio, dependendo de iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica.

## IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.030, I, "b"; CPC, art. 1.030, § 2º; CPC, art. 1.042; CPP, art. 654, § 2º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **N B DE M** contra decisão monocrática de minha relatoria, que, pelo óbice da Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante (e-STJ, fls. 1.009 - 1.014).

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão monocrática, ao não conhecer do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ, deixou de examinar a impugnação específica ao principal fundamento da inadmissão na origem, relativo à conformidade do acórdão com a tese 6 do Tema 1.258/STJ. Argumenta que, após a Vice-Presidência reconhecer aparente desconformidade com o precedente e o órgão julgador recusar a retratação, caberia a remessa do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 1.030, V, "c", e 1.041 do CPC, aplicáveis ao processo penal por força do art. 638 do CPP.

Alega, ainda, que impugnou adequadamente a incidência da Súmula 7/STJ, mediante cotejo entre as premissas fáticas estabelecidas no acórdão e as questões jurídicas suscitadas, bem como o fundamento relativo à ausência de cotejo analítico do dissídio jurisprudencial.

No mérito da controvérsia, defende que a aplicação da exceção prevista na tese 6 do Tema 1.258/STJ exige conhecimento prévio e individualizado da pessoa do acusado, não bastando a familiaridade com sua identidade social ou profissional. Destaca que a vítima tinha cinco anos à época dos fatos e foi ouvida cinco anos depois, tendo identificado o autor como o guarda que trabalhava no CRAS, onde havia outros vigilantes em turnos distintos, o que demonstra a fragilidade da referida prova.

Requer a homologação da desistência parcial do recurso especial quanto às teses relativas ao art. 93, IX, da Constituição da República de 1988, aos arts. 564, III, "e", e 619, ambos do CPP e ao art. 59 do CP.

**Documento eletrônico VDA61086874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:44**
**Código de Controle do Documento: 931aca51-5b05-4530-8cbe-4c0f7dcec7d7**

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que seja provido. Subsidiariamente, pede a concessão de *habeas corpus* de ofício, a fim de absolver o agravante.

**É o relatório**.

## VOTO

As alegações do agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em que pesem as alegações deduzidas neste recurso, observa-se que o agravo em recurso especial não demonstrou, de maneira suficiente, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7 do STJ.

Ao insistir na invalidade do reconhecimento e na insuficiência dos elementos de autoria, sem evidenciar concretamente como seria possível acolher tais alegações sem reexaminar as circunstâncias da identificação e o acervo probatório, o recorrente não afasta o fundamento da inadmissão, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

> "[...]
> 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

> "[...]
> 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.
> [...]

**Documento eletrônico VDA61086874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:44**
**Código de Controle do Documento: 931aca51-5b05-4530-8cbe-4c0f7dcec7d7**

> 11. Agravo regimental não conhecido".
> (AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Além disso, a insurgência relativa à suposta invalidade do reconhecimento de pessoas sequer poderia ser examinada no presente agravo em recurso especial, pois, nesse capítulo, o seguimento do recurso especial foi negado na origem com fundamento na aplicação do Tema 1.258/STJ, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC. Contra decisão dessa natureza, o recurso cabível é o agravo interno interposto no próprio Tribunal de origem, conforme estabelece o art. 1.030, § 2º, do CPC, não sendo possível devolver diretamente a matéria ao Superior Tribunal de Justiça por meio do agravo previsto no art. 1.042 do mesmo diploma.

Ademais, a desistência parcial das teses relativas ao art. 93, IX, da Constituição da República de 1988, aos arts. 564, III, "e", e 619 do CPP e ao art. 59 do CP não supre a deficiência de impugnação dos fundamentos remanescentes da decisão de inadmissibilidade, tampouco afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Por fim, não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. A propósito:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 180 DO CP, ARTIGO 16, §1°, IV, DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 244-B DO ECA. TESES NÃO DISCUTIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> [...]
> 4. De acordo com o entendimento pacífico da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes) (EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).
> 5. Embargos de declaração rejeitados".
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.773.527/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA61086874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:44**
**Código de Controle do Documento: 931aca51-5b05-4530-8cbe-4c0f7dcec7d7**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0292605-0

**AgRg no AREsp 3.321.536 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004818320198110011 4818320198110011

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | N B DE M |
| ADVOGADO | : | IURI SEROR CUIABANO - MT010838O |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | N B DE M |
| ADVOGADO | : | IURI SEROR CUIABANO - MT010838O |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA61055787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:20**
**Código de Controle do Documento: F01D44F7-444D-4D85-A2B5-B1CCB71E2A01**